

---

OFÍCIO N° 807/2025/GP

Maceió/AL, 18 de julho de 2025.

A Sua Magnificência o Senhor  
**JOSEALDO TONHOLO**  
Reitor da Universidade Federal de Alagoas  
[gr@reitoria.ufal.br](mailto:gr@reitoria.ufal.br)  
[juciela.santos@ceca.ufal.br](mailto:juciela.santos@ceca.ufal.br)

**Assunto: Envio do 1º Termo Aditivo de prorrogação do Protocolo de Intenções TJAL e UFAL e cópia da decisão desta Presidência publicada do DJE.**

Magnífico Reitor,

Cumprimentando-o, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, encaminho a Vossa Magnificência o 1º Termo Aditivo de prorrogação do Protocolo de Intenções, firmado entre a UFAL e este TJ/AL, acompanhado de cópia da decisão desta Presidência publicada do DJE, cujo objeto visa à conjugação de esforços institucionais para execução de ações, no âmbito do projeto de regularização fundiária deste Poder Judiciário de Alagoas, Moradia Legal, nos municípios da Região Metropolitana de Maceió – RMM.

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração e coloco esta Corte à disposição para fortalecer, sempre que possível, as parcerias entre nossas instituições, em prol da cidadania e da efetivação dos direitos fundamentais.

Atenciosamente,

  
**Des. Fábio José Bittencourt Araújo**  
*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas*



11. Nesse mesmo sentido, posicionou-se a eminente Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio da Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais, aduzindo que a reescolhase circunscreve à conveniência e à oportunidade de cada Tribunal, de cada gestão e de cada concurso, sendo, a bem da verdade, uma prerrogativa, e não uma obrigação dos Tribunais. (D2457404).

12. Por sua vez, o art. 58, §4º, da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n.º16/2019 CGJ/AL) estabelece o seguinte:

§ 4º As serventias que, ainda assim, permanecerem vagas após o encerramento da sessão de opção, ainda que por renúncia, desistência ou qualquer outro motivo, somente poderão ser preenchidas por ulterior certame. (grifos aditados)

13. Noutra análise, em atenção ao procedimento pertinente ao ato de outorga das delegações elencado no edital n.º 1/20192 (item 11), note-se que não houve previsão a respeito da possibilidade de reescolha de serventias vagas após a finalização da sessão de escolha, outorga e investidura.

14. Logo, conforme entendimento consolidado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, não se mostra razoável, portanto, permitir que o andamento do certame fique submetido ao arbítrio dos candidatos que nele concorram, sob pena de vulnerar o dever de boa-fé que deve imperar e pressupõe a devida aplicação das regras constantes do instrumento convocatório, além dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança.

15. Com efeito, retificações visando à correção de erros materiais ou ao suprimento de omissões afiguram-se possíveis; não pode a Administração, entretanto, modificar o conteúdo do edital no decorrer de um concurso público ou depois de findo, alterando a essência das regras postas, com as quais, desde o momento da inscrição, concordaram os participantes.

16. Não se trata, portanto, de discutir se aqueles que aderiram ao instrumento têm direito adquirido à observância de seus termos, mas de assegurar o respeito às regras propostas pela própria Administração, dever este imposto tanto ao administrado quanto ao administrador (TRF-4 - AG: 50391156120184040000 RS, Relator.: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 03/04/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: 03/04/2019).

17. Nessa linha de ideias, a questão em deslinde pode ser visualizada em seu aspecto principiológico, como bem estruturado no parecer exarado pela Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID n.º 2479568), cujos fundamentos façam remissão, tornando-os por integrados nesta decisão.

18. Veja-se:

[] o eventual deferimento do pedido poderia ensejar violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e igualdade de condições entre os candidatos, na medida em que concederia, aos requerentes, oportunidade diferenciada de reescolha em momento posterior à conclusão da sessão, possibilitando-lhes acesso as serventias possivelmente mais atrativas, sob vários aspectos, do que aquelas disponíveis na data da escolha originalmente realizada, em 16 de dezembro de 2024.

19. Além disso, cumpre observar que o caso em apreço se trata de situação sui generis, na medida em que este foi o primeiro concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de serviço notarial e registral realizado no Estado de Alagoas.

20. Como é de conhecimento público, o certame passou por diversas intempéries, intervenções do Conselho Nacional de Justiça, sendo sua realização estendida pelo prazo de mais de 5 (cinco) anos, em se considerando a data de publicação do edital (12 de setembro de 2019) e a data da sessão de escolha (16 de dezembro de 2024).

21. Desta feita, na linha de toda argumentação aqui apresentada, notadamente diante da autonomia administrativa deste e. Tribunal de Justiça, importa indeferir o pedido, não se olvidando da necessidade de se realizarem as tratativas necessárias para a abertura de novo certame para provimento dos cartórios extrajudiciais.

22. Assim, INDEFIRO o pedido esboçado pelos requerentes.

23. Publique-se. Intime-se.

24. Após, arquivem-se os presentes.

Maceió/AL, 16 de julho de 2025.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo n. 2024/1456  
Requerente: Subdireção-Geral  
Objeto: 1º Aditivo ao Protocolo de Intenções n. 01/2024 da UFAL

#### DECISÃO

Trata-se de processo administrativo que versa sobre o Protocolo de Intenções n. 01/2024, celebrado entre este Tribunal de Justiça e a Universidade Federal de Alagoas, tendo por objeto a conjugação de esforços institucionais para a promoção de ações voltadas à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, no âmbito do Projeto Moradia Legal, com ênfase na elaboração dos projetos técnicos exigidos para a efetivação da política pública, cujo término de vigência está previsto para o dia 18 de julho de 2025.

A minuta do 1º Termo Aditivo foi apresentada pela UFAL em Id 2485873 e trata exclusivamente da prorrogação do referido Protocolo, conforme destacado pela Subdireção-Geral (2488801). Na oportunidade, mencionou, e, ao final sugeriu:

[] a minuta do Termo Aditivo já foi assinada pelo Magnífico Reitor, restando apenas análise e decisão da Presidência desta Corte para sua assinatura. Por esse razão, sugere-se que, caso a presidência decida por sua assinatura, que proceda com a respectiva assinatura prontamente, antes de devolver os autos a esta Subdireção-Geral, a fim de garantir a continuidade do acordo.

Ademais, conforme histórico do processo n. 22, a Comissão de Regularização Fundiária Urbana e Rural demonstrou interesse na prorrogação do acordo.

Por fim, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalte-se que o artigo 241 da Constituição Federal admite a celebração de convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres entre entes federativos, com vistas à gestão associada de serviços públicos, objetivando o seu aprimoramento. O referido dispositivo assim dispõe:



Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Embora a regulamentação do tema deva, preferencialmente, considerar a preponderância do interesse regional ou local, o Estado de Alagoas não possui norma específica para disciplinar os acordos de cooperação.

Assim, além das disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, nos termos do seu art. 184, aplicam-se ao caso em análise as regras do Decreto Federal n. 11.531/2023. Esse decreto trata dos convênios e contratos de repasse relacionados às transferências de recursos da União, bem como das parcerias sem transferência de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de adesão. Assim, transcrevo, na íntegra, o art. 2º, inciso XIII, e os arts. 24 e 25:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

XIII - acordo de cooperação técnica - instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes;

[...]

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:

I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou

II - acordo de adesão, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável por determinada política pública.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes.

Art. 25. Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:

I - entre órgãos e entidades da administração pública federal;

II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;

III - com serviços sociais autônomos; e

IV - com consórcios públicos.

Destaca-se a necessidade de cumprimento das cláusulas obrigatórias estabelecidas para esses instrumentos, nos termos do art. 35 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n. 33/2023, que complementa o Decreto Federal n. 11.531/2023. Do mesmo modo, devem ser observadas as disposições aplicáveis à licitação, conforme o art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021, naquilo que for pertinente ao instrumento em análise.

Por não envolver repasse de recursos, este instrumento não se submete às exigências aplicáveis aos convênios financeiros, sendo, portanto, dispensável a exigência disposta no art. 105 da Lei Federal n. 14.133/2021 quanto ao cumprimento da disponibilidade de créditos orçamentários em cada exercício financeiro.

Neste momento, impõe-se a análise da conveniência e oportunidade da execução do objeto, nos termos da minuta do acordo, à luz do interesse da Administração. Cumpre ressaltar que o instrumento em questão destina-se à continuidade da execução do objeto estabelecido no Protocolo de Intenções n. 01/2024, cuja vigência está prevista para se encerrar em 18 de julho de 2025.

O referido Protocolo viabiliza ações de extensão universitária, por meio da participação de alunos dos cursos de Engenharia e Ciências Agrárias, promovendo a integração entre ensino, pesquisa e extensão, além de contribuir para a formação acadêmica dos discentes. Paralelamente, oferece suporte técnico às equipes dos municípios alagoanos que aderirem ao Projeto Moradia Legal, no desenvolvimento dos procedimentos de regularização fundiária previstos na Lei n. 13.465/2017, voltados aos núcleos urbanos informais.

Sob a ótica formal, verifico a presença das cláusulas essenciais para acordos de cooperação e instrumentos congêneres, conforme disposto no art. 35 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n. 33, de 30 de agosto de 2023, que complementa o Decreto Federal n. 11.531/2023. Também estão contempladas as disposições obrigatórias aplicáveis à licitação, previstas no art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Nesse sentido, a Subdireção-Geral destacou que considerando, ainda, a proximidade do seu término de vigência, o fato de que o acordo-mãe já foi analisado pela Procuradoria (Parecer GPAPJ nº 337/2024 ID. 2094471) e a inexistência de transferência de recursos entre os participes, entende-se pela possibilidade de abrangê-la pelo Parecer Referencial nº 280/2024, motivo pelo qual o referido Parecer é anexado ao presente processo (Id 2488801).

Por fim, certifico que o presente feito está devidamente instruído, não havendo qualquer impedimento para a celebração do acordo de cooperação. Evidencia-se, ainda, o interesse comum das partes na execução do objeto, bem como sua relevância social, justificando a formalização do instrumento.

Dante do exposto, considerando que a minuta apresentada pela Subdireção-Geral encontra-se de acordo com as determinações contidas no Parecer Referencial n. 280/2024 (Id 2487011), principalmente pelas razões ali expostas, as quais adoto como fundamento para decidir, passando a integrar o presente ato decisório, bem como em virtude de um juízo de conveniência e oportunidade, DEFIRO o pedido disposto nos autos e AUTORIZO a celebração do 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções da Universidade Federal de Alagoas n. 01/2024, constante em Id 2485873, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 18 de julho de 2025.

Encaminhem-se os autos à Subdireção-Geral para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 17 de julho de 2025.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

## Direção Geral

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações: